



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384570-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M D E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado HGF FRANCHISE LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31746

Agravo de Instrumento nº 2384570-69.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Agravante: M D e Empreendimentos Ltda

Agravado: Hgf Franchise Ltda

Interessado: Frezo Comércio de Sorvetes Eireli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 184/191 originais, que, nos autos da “ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais” movida pela franqueada agravante contra as franqueadoras agravadas, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com base no art. 300 do CPC (para determinar que as Requeridas interrompam as cobranças de todas as taxas de franquia e quaisquer valores supostamente devidos pela Requerente, suspendendo-se, também, a negativação de seu nome até o julgamento final da ação. Subsidiariamente, caso não seja concedida a suspensão das cobranças, requer-se a autorização para o depósito dos valores discutidos em juízo; II. A concessão de autorização para encerramento das atividades da unidade franqueada pela Requerente, sem qualquer imposição de penalidades contratuais, dada a ausência de condições financeiras e morais para continuar com a operação), nos seguintes termos:

“Vistos.

M D E EMPREENDIMENTOS LTDA propôs ação contra HGF FRANCHISE LTDA e FREZO COMÉRCIO DE SORVETES EIRELI. Narra, em síntese, que, em 28 de março de 2023, celebraram as partes contrato de franquia para a exploração, pela parte autora, de unidade franqueada KEKALA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

CUSTOM PICOLÉ, à promessa de retorno de 20% a 25% sobre o investimento, para um faturamento de até R\$ 1.200.000,00 anuais.

Aduz que, a despeito do prognosticado investimento inicial de R\$ 192.000,00, a quantia mostrou-se, afinal, insuficiente a fazer frente às despesas para a operação da unidade, suportando a parte autora gastos com enxoval e com a aquisição de freezers, geladeira expositora, insumos e projeto de marcenaria e fachada, além de dispêndios com o comodato de máquinas de café e de crepes suíços e, por conseguinte, com a obtenção das respectivas e adicionais licenças sanitárias, nenhum dos quais declinado na circular de oferta de franquia.

Alega que, ato contínuo e a despeito de empréstimo o qual viu-se a parte autora obrigada a contrair, sobreveio a ruína do negócio, encerrando-se, sem lucros, as atividades franqueadas no local tudo por atos os quais, em último, imputar-se-iam à franqueadora, seja por força das distorcidas projeções que apresentara a franqueadora à parte autora, seja, enfim, por força do deficitário suporte que oferecera aquela a esta, com realizadas campanhas de marketing inábeis a atrair qualquer público consumidor.

Rechaça, por nula, a circular de oferta de franquia, em razão de omissões no tocante às taxas a se adimplirem durante a execução do contrato e no tocante aos documentos obrigatórios que deveriam acompanhar a circular de oferta de franquia, tais quais a relação completa de franqueados ativos e desligados, balanços e demonstrações dos dois últimos exercícios e o modelo do contrato definitivo de franquia, rechaçando, por igual, a cláusula compromissória arbitral unilateralmente aposta ao contrato de franquia, à míngua de transparência da franqueadora acerca dos custos intrínsecos à submissão de eventual litígio à jurisdição dos árbitros, o que, em contraste com a vulnerabilidade financeira da parte autora, ameaça-lhe o direito de acesso à Justiça.

Insurge-se, outrossim, contra a cláusula de cessão onerosa do equipamento adquirido pelo franqueado à franqueadora, ao término da relação contratual, sem quaisquer garantias ou contraprestações, bem como contra a multa contratual e as obrigações pós-contratuais previstas para as hipóteses de rescisão, as quais se revelariam abusivas, totalizando montante em muito superior aos custos mesmos para a instalação da unidade franqueada.

Requer, em sede de tutela de urgência, determine-se à parte requerida que cesse as cobranças das taxas de franquia e demais valores decorrentes do contrato, abstendo-se de promover-lhe quaisquer negativas.

Subsidiariamente, pugna pelo depósito em juízo dos valores ora litigiosos.

Ainda em sede de tutela de urgência, requer seja autorizada a parte autora a pôr fim às suas atividades de franqueada, à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

requerida impondo-se abster-se de lhe impor quaisquer penalidades.

Requer a expedição de ofício à requerida, para a anotação da presente demanda em sua circular de oferta de franquia.

Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, para o fim de declarar-se nulo o contrato de franquia, condenando-se a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em valor de R\$ 373.302,90, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo.

Subsidiariamente, requer declare-se rescindido o contrato, com a aplicação da pertinente multa à franqueadora, a quem imputável a culpa pela rescisão.

Roga pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. Às fls. 134/136, determinou-se à parte autora que, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, juntasse aos autos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos narrada, ocasião na qual, outrossim, determinou-se a emenda à inicial, para atribuição de correto valor à causa, o que foi cumprido às fls. 139/158.

Emenda à inicial às fls. 139/158. Requer a parte autora, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, para o fim de declarar-se nulo o contrato de franquia, condenando-se a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em valor de R\$ 501.728,12, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor de R\$ 50.000,00.

Subsidiariamente, requer declare-se rescindido o contrato, com a aplicação da pertinente multa à franqueadora, a quem imputável a culpa pela rescisão.

Roga pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora, às fls. 176/177, oportunizou-se à parte contrária, em razão das peculiaridades do caso, manifestar-se acerca do pedido liminar formulado.

A parte requerida não se manifestou.

DECIDO.

1- Passo à análise da tutela de urgência. As parte celebraram, às fls. 90/132 e em observância à circular de oferta de franquia de fls. 70/89, em 28 de março de 2023, contrato de franquia apócrifo, para exploração, pelos franqueados Magno Cezar Balbino da Gama Figueiredo e Monia Daiane Silva Almeida, de unidade franqueada KEKALA CUSTOM PICOLÉ, no território de Barra do Garças/MT, pelo prazo de 60 meses, vindo a constituir-se, à ocasião, a pessoa jurídica autora. De acordo com o aludido contrato, à Cláusula 5.2, à fl. 104, obrigou-se a franqueada ao pagamento de royalties, em valor de R\$ 2,90 por picolé adquirido para venda, observando-se o mínimo mensal de R\$ 4.350,00. Houve a previsão de multa, no valor de R\$ 50.000,00, a acrescer-se dos valores pro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

rata tempore das taxas de royalties e de publicidade, devidas até o termo avençado do contrato, à Cláusula 10.3, à fl. 102. Ainda, para os casos de rescisão do contrato, por culpa de qualquer das partes, estipularam-se, à Cláusula 11.1, às fls. 102/103, deveres pós-contratuais a observarem-se pela franqueada, entre a devolução de materiais, descaracterização do imóvel franqueado e de confidencialidade e não concorrência, sob pena de incidir multa diária de R\$ 2.500,00. Ainda, a teor da Cláusula 14.1, do contrato, à fl. 120, as partes elegeram, de comum acordo, a jurisdição arbitral, para a solução de eventual litígio acerca das obrigações decorrentes do contrato, perante o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo CAESP. A parte autora narra, que a despeito do projetado custo de R\$ 192.000,00 para o investimento inicial, entre a taxa inicial de franquia, de R\$ 69.000,00 e os aparelhos e utensílios a se empregarem na execução do empreendimento, viu-se obrigada a suportar despesas adicionais, entre enxoval de R\$ 5.976,90, frete compartilhado, de \$ 3.999,88, e a ordem compulsória de aquisição de máquinas de café e de crepe suíço. Assevera que, por omissões e engodo, à requerida se imputaria a inviabilidade do negócio sabidamente deficitário e inaugurado em 8 de novembro de 2023, uma vez que, omitindo-se da circular de oferta de franquia custos de aquisição e frete de equipamentos e insumos, bem como outros documentos a esta essenciais, induzira em erro a parte autora, em violação aos deveres laterais da boa-fé objetiva. Junta, às fls. 23/30, cópias de e-mails nos quais discutem as partes acerca da eventual prorrogação dos prazos para adimplemento, pela franqueada, das taxas de royalties. Junta, outrossim, às fls. 31/34, planilha de desembolsos para a inauguração da loja franqueada, com o assinalado valor de R\$ 192.000,00, bem como, às fls. 37/68, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, emitidos em seu desfavor. Requer, em sede de tutela de urgência, determine-se à parte requerida que cesse as cobranças das taxas de franquia e demais valores decorrentes do contrato, abstendo-se de promover-lhe quaisquer negativas. Subsidiariamente, pugna pelo depósito em juízo dos valores ora litigiosos. Ainda em sede de tutela de urgência, requer seja autorizada a parte autora a pôr fim às suas atividades de franqueada, à requerida impondo-se abster-se de lhe impor quaisquer penalidades. Requer a expedição de ofício à requerida, para a anotação da presente demanda em sua circular de oferta de franquia.

Pois bem.

No tocante aos requisitos para a concessão da tutela urgência, tal qual previsão do artigo 300, do Código de Processo Civil, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver, cumulativamente, probabilidade do direito e risco de dano ou perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida. A despeito da urgência suscitada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

pela parte autora, não extraio, nesta sede de cognição sumária, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada. A parte autora narra que houve omissões e falsidades apostas à circular de oferta de franquia, sem as quais não se haveria celebrado o negócio, nomeadamente, a relação de franqueados, os balanços e demonstrações da franqueadora e o modelo do contrato definitivo de franquia a celebrar-se.

Ocorre que, à escassez de mais provas, sem dilação probatória, não se revelaria cauteloso, em um juízo de cognição sumária, o deferimento da medida pleiteada. É que, para além de a demonstração do quanto articulado, na espécie, requerer dilação probatória, vislumbra-se, isto sim e neste prefacial momento processual, apenas a irresignação da parte autora quanto ao insucesso da franquia contratada, inexistindo, a princípio, obrigação contratual que imponha à requerida garantir o êxito da atividade empresarial.

A propósito, é mesmo da natureza desse tipo de contrato o risco da atividade, destacandose que, ressalvadas hipóteses em que demonstrado o descumprimento pela franqueadora dos deveres contratuais, bem como daqueles dispostos na circular de oferta de franquia, assim como o nexo causal entre tais fatos e o efetivo insucesso do negócio, não há como atribuir à franqueadora o insucesso da atividade. A propósito, mostra-se oportuno reproduzir o quanto leciona Paula FORGIONI (Contrato de distribuição, 2.^a ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 120-5, passim):

Entretanto, por mais que o sucesso de uma empresa dependa da ventura da outra, quase nunca se chega à coincidência perfeita que se estenderá por todo o sempre. [...] As áleas decorrentes da atividade empresarial poderão ser interdependentes, mas não comuns.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação de anulação ou rescisão de contrato de franquia, com pedido de indenização, ajuizada por franqueado contra franqueadora. Sentença de parcial procedência, com condenação da ré à devolução de valores cobrados indevidamente do franqueado. Apelação do autor. Dados apresentados pela apelada, na circular de oferta de franquia, que retratam mera projeção de lucro, não havendo garantia de resultado ao franqueado. Informações, portanto, que não podem ser ditas falsas. Inexistência de outros vícios que maculem a existência ou validade do contrato. Funcionamento da unidade, ademais, pelo período de um ano, tempo suficiente para convalidar eventuais vícios. Precedentes desta Câmara. Declaração de nulidade afastada. Rescisão do contrato de máster franquia que, se o caso, deverá ser realizada extrajudicialmente, pois não evidenciada culpa exclusiva da apelada. Falhas imputadas à franqueadora que não foram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

graves o suficiente para inviabilizar as atividades do apelante. Risco do negócio, ademais, que foi assumido pelo franqueado. Inadmissibilidade, desse modo, de ruptura da avença celebrada. Cobrança indevida de valores pela apelada, reconhecida na sentença e não questionada neste recurso, que autoriza a aplicação da multa contratualmente prevista. Valor original, de R\$ 50.000,00, entretanto, que é excessivo, nos termos do art. 413 do Código Civil. Redução da penalidade para R\$ 19.324,88, correspondente ao dobro da cobrança indevida, por aplicação analógica do art. 940 do mesmo diploma legal. Reforma parcial da sentença recorrida. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1031165-81.2014.8.26.0576; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018 grifado).

A parte autora é empresária, de que se deduzem atuem no mercado orientando-se para a persecução de atividade empresarial por sua conta e risco, pelo que deve promover ampla coordenação entre patrimônio e poder, devendo, para tanto, lançar mão das cautelas necessárias para mitigar eventuais prejuízos.

Comprometeu-se, outrossim, com a observância aos conteúdos mínimo, agregado e peculiar do contrato, o que inclui seu assenso com as cláusulas contratuais que ora disciplinam as taxas de royalties e de cessão onerosa de equipamento, bem como com a cláusula que ora disciplina a rescisão do contrato em apreço, com a imposição de multa, além da cláusula compromissória arbitral, para submissão de eventual litígio entre as partes à arbitragem.

Não bastasse, observo que, nos termos do contrato de franquia celebrado entre as partes, à sua Cláusula 4.1, à fl. 100, assentiu a parte autora com a declaração de que recebera a circular de oferta de franquia, a qual declarou cumprir as exigências do artigo 2.º da Lei n.º 13.966/2019, de tal sorte que, em tese em havendo a parte autora recebido o aludido instrumento gravado de vício, não poderia, diante das narradas irregularidades apontadas, assentir com aquela declaração de sua lisura, sob pena de a conceder-se possa invocar em proveito próprio a pretensa irregularidade para a que concorreu contrariar-se a boa-fé que, de igual, deve a parte autora guardar na celebração e na conclusão da avença ora em apreço. É, outrossim, o quanto se extrai do Enunciado n.º 169, da III Jornada de Direito Civil, em que se lê: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Assim, e até mesmo em deferência à autonomia privada, sobre cuja intangibilidade somente é lícito intervir se apurada irregularidade flagrante o que não é o caso, não há que se falar no afastamento, posto que provisório, dos respectivos efeitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do contrato ora impugnado, sem prejuízo de que a pertinência da medida venha a ser uma vez mais apreciada, em ulterior momento.

Daí por que o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

2- CITE-SE a parte requerida, por carta (Provimento 34/2016), a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil). O prazo de defesa terá início nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil.

3- Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação favorável da parte requerida, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4- Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos:

No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Caso necessário, ficam desde já deferidas pesquisas de endereço por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

A parte deverá providenciar o recolhimento prévio das taxas para pesquisa, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, bem como o CPF/CNPJ da parte requerida. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao> Com a localização ou o fornecimento do novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

independentemente de nova ordem judicial.

A parte requerente deve providenciar o recolhimento (ou complemento) do valor das despesas postais (carta AR/AR digital) para citação/intimação e/ou das diligências dos oficiais de justiça, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes> e <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>

5- Cumpra-se.

6- Intimem-se.”

Insurge-se a autora, aduzindo, em suma, que: a) estão evidenciadas, desde logo, as alegações de falsa expectativa de retorno financeiro, propaganda enganosa, omissão de informações na Circular de Oferta de Franquia (COF), imposição de produtos e equipamentos não previstos e a existência de cláusula de arbitragem impositiva, em violação às disposições legais da Lei de Franquias (Lei Federal n.º 13.966/2019); b) a agravante se encontra inadimplente não por culpa própria, mas em decorrência de práticas abusivas da agravada, que violaram deveres contratuais e legais, induzindo-a ao erro; c) há a iminente possibilidade de negativação do nome da agravante, em decorrência da cobrança de valores indevidos e de contrato potencialmente nulo ou anulável; d) a manutenção das cobranças agrava ainda mais a já precária situação da agravante, gerando prejuízos que podem se tornar insustentáveis antes do julgamento de mérito da ação principal; e) o contrato viciado em questão já está esvaziado de sua finalidade pela total ausência de prestação de serviços pela agravada e, assim, não deve ser mantido, ante o risco de se ferir os princípios de boa-fé e função social do contrato; f) a agravada claramente violou os arts. 421 e 422, ambos do Código Civil; e g) é imperativa a suspensão imediata das obrigações contratuais e cobranças.

Recurso processado, sem a concessão de efeito ativo (fls. 16/22).

Dispensada a intimação à contraminuta (requerida ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

não citada).

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações da agravante, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

II) Isso porque a liminar está sendo requerida antes mesmo da citação dos agravados em primeiro grau, com base em documentos unilateralmente produzidos, sendo que, atualmente, a ação na origem ainda aguarda a apresentação de defesa por parte da agravada.

Além disso, não estão evidenciadas, desde logo e inequivocamente, as violações contratuais e práticas abusivas apontadas na inicial, estando o contrato vigente entre as partes há mais de 01 ano e sequer tendo havido a demonstração de tentativa de rescisão administrativa do contrato

Também não há que se falar em urgência da medida, pois, a inadimplência vem, ao menos, desde março de 2024 (fls. 23 de origem) e tendo sido ali apontado o motivo de “falta de dinheiro em caixa” e, não, o aventado descumprimento de cláusulas contratuais pelos agravados, de forma que os pedidos da autora devem ser melhor analisados sob o crivo do contraditório, sendo prematura a concessão da liminar pretendida.

III) Em outras palavras, não estando preenchidos, neste momento, os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a hipótese é, realmente, a de não concessão da liminar, mantida, portanto, a r. decisão agravada.

IV) Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

(assinatura eletrônica)